



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 910484 - SP (2024/0156388-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : ALEX SANDRO CAMPOS DIAS (PRESO)
ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
RENAN DE LIMA CLARO - SP442753
GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354
BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281
AGRAVANTE : LEANDRO GARCIA NETTO (PRESO)
ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
RENAN DE LIMA CLARO - SP442753
GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354
BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TORTURA, ABUSO DE AUTORIDADE, PECULATO. PLURALIDADE DE VÍTIMAS. CONSUNÇÃO DO CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE PELO CRIME DE TORTURA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONCURSO FORMAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Impossibilidade de reconhecimento de crime único de tortura, porquanto o Tribunal de origem assentou a pluralidade de vítimas, sendo que a condenação decorreu da análise dos elementos de provas constantes nos autos. A desconstituição desse entendimento, para concluir pelo crime único demandaria, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto probatório, providência incompatível com o rito do habeas corpus.

2. O princípio da consunção tem por finalidade afastar a dupla punição por uma mesma conduta. É critério de solução de conflito aparente de normas penais, aplicado "*quando um crime menos grave é meio necessário ou fase de preparação ou de execução do delito de alcance mais amplo, de tal sorte que o agente só será responsabilizado pelo último*" (AgRg no AREsp n. 1.515.023/GO, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 10/10/2019).

3. No caso em concreto, o crime de abuso de autoridade não é crime-meio, necessário para o crime de tortura nem fase normal de preparação ou execução deste delito.

4. Logo, inviável o acolhimento da pretensão recursal, pois a mudança do entendimento demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório, providência vedada em *habeas corpus*.

5. Em relação às consequências do delitos foram desfavoráveis, porque incontestes que os réus, *fardados e utilizando-se da própria viatura da guarda municipal, afrontaram o dever funcional do combate ao crime para torturarem as vítimas, e assim o fizeram na própria residência delas, em afronta à garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio. Assim, as consequências suportadas pelas vítimas transbordam àquelas previstas abstratamente ao tipo penal e, portanto, impõem maior rigor ao apenamento.*

6. Não se vislumbra a ocorrência do bis in idem alegado pela defesa, no sentido de que foi utilizada a mesma fundamentação tanto para a valoração negativa das consequências do delito quanto para o conhecimento da agravante de 1/6 da pena em razão do cargo público ocupado pelos pacientes. A utilização do cargo para facilitar a prática dos crimes não equivale às graves circunstâncias concretas do crime reconhecidas e fundamentadas pelas instâncias de origem, tendo sido utilizadas fundamentações diversas para cada fator de aumento.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 910484 - SP (2024/0156388-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : ALEX SANDRO CAMPOS DIAS (PRESO)
ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
RENAN DE LIMA CLARO - SP442753
GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354
BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281
AGRAVANTE : LEANDRO GARCIA NETTO (PRESO)
ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
RENAN DE LIMA CLARO - SP442753
GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354
BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TORTURA, ABUSO DE AUTORIDADE, PECULATO. PLURALIDADE DE VÍTIMAS. CONSUNÇÃO DO CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE PELO CRIME DE TORTURA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONCURSO FORMAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Impossibilidade de reconhecimento de crime único de tortura, porquanto o Tribunal de origem assentou a pluralidade de vítimas, sendo que a condenação decorreu da análise dos elementos de provas constantes nos autos. A desconstituição desse entendimento, para concluir pelo crime único demandaria, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto probatório, providência incompatível com o rito do habeas corpus.

2. O princípio da consunção tem por finalidade afastar a dupla punição por uma mesma conduta. É critério de solução de conflito aparente de normas penais, aplicado "*quando um crime menos grave é meio necessário ou fase de preparação ou de execução do delito de alcance mais amplo, de tal sorte que o agente só será responsabilizado pelo último*" (AgRg no AREsp n. 1.515.023/GO, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 10/10/2019).

3. No caso em concreto, o crime de abuso de autoridade não é crime-meio, necessário para o crime de tortura nem fase normal de preparação ou execução deste delito.

4. Logo, inviável o acolhimento da pretensão recursal, pois a mudança do entendimento demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório, providência vedada em *habeas corpus*.

5. Em relação às consequências do delitos foram desfavoráveis, porque inconteste que os réus, *fardados e utilizando-se da própria viatura da guarda municipal, afrontaram o dever funcional do combate ao crime para torturarem as vítimas, e assim o fizeram na própria residência delas, em afronta à garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio. Assim, as consequências suportadas pelas vítimas transbordam àquelas previstas abstratamente ao tipo penal e, portanto, impõem maior rigor ao apenamento.*

6. Não se vislumbra a ocorrência do bis in idem alegado pela defesa, no sentido de que foi utilizada a mesma fundamentação tanto para a valoração negativa das consequências do delito quanto para o conhecimento da agravante de 1/6 da pena em razão do cargo público ocupado pelos pacientes. A utilização do cargo para facilitar a prática dos crimes não equivale às graves circunstâncias concretas do crime reconhecidas e fundamentadas pelas instâncias de origem, tendo sido utilizadas fundamentações diversas para cada fator de aumento.

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

ALEX SANDRO CAMPOS DIAS e LEANDRO GARCIA NETTO agravam de decisão em que não conheci do habeas corpus impetrado contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO na Apelação Criminal n. 1031428-54.2022.8.26.0602.

Consta dos autos que os pacientes foram sentenciados no dia 31/3/2023, sendo assim fixadas as penas (e-STJ fls. 89/90):

- ALEX SANDRO CAMPOS DIAS, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de **01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa**, no valor unitário mínimo legal, com atualização monetária, como incurso, por uma vez, no artigo 22, caput, c.c artigo 1º, §1º, da lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade); à pena privativa de liberdade de **10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão** como incurso, por duas vezes, no artigo 1º, inciso I, alínea "a", combinado com o §4º, inciso I, todos da Lei nº 9.455/97 (Lei de Tortura) na forma do artigo 70, do Código Penal; a pena privativa de liberdade de **02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa**, no valor unitário mínimo legal, com atualização monetária, como incurso, por uma vez, no artigo 316, caput, do Código Penal e a pena privativa de liberdade de **02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias- multa**, no valor unitário mínimo legal, com atualização monetária, como incurso, por uma vez, no artigo 312, §1º, do Código Penal, na forma do artigo 69, do Código Penal;

- LEANDRO GARCIA NETTO, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de **01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa**, no valor unitário mínimo legal, com atualização

*monetária, como incurso, por uma vez, no artigo 22, caput, c.c artigo 1º, §1º, da lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade); à pena privativa de liberdade de **10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão** como incurso, por duas vezes, no artigo 1º, inciso I, alínea "a", combinado com o §4º, inciso I, todos da Lei nº 9.455/97 (Lei de Tortura) na forma do artigo 70, do Código Penal; a pena privativa de liberdade de **02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa**, no valor unitário mínimo legal, com atualização monetária, como incurso, por uma vez, no artigo 316, caput, do Código Penal e a pena privativa de liberdade de **02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias- multa**, no valor unitário mínimo legal, com atualização monetária, como incurso, por uma vez, no artigo 312, §1º, do Código Penal, na forma do artigo 69, do Código Penal.*

Na ocasião, foi negado aos réus o direito de recorrer em liberdade, e mantida a prisão preventiva, em razão de se encontrarem presentes os motivos ensejadores da custódia cautelar (e-STJ fl. 90).

Contra o referido *decisum*, a defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, que deu parcial provimento ao apelo para redimensionar a pena dos pacientes (e-STJ fls. 13-54). Eis a ementa do julgado (e-STJ fl. 14):

Apelação criminal. Tortura, abuso de autoridade, concussão e peculato. Recursos defensivos. Matéria preliminar rejeitada. Nulidades inexistentes e eventual prejuízo indemonstrado. Mérito. Absolvição ou absorção.

Descabimento. Materialidade e autoria comprovadas pelo material probatório amealhado aos autos. Condutas autônomas. Dolos distintos. Penas. Peculato e Concussão com penas mantidas no mínimo legal. Tortura. Básica majorada no teto legal. Rigor excessivo. Reduzido o aumento para ½ sobre a base. Inalterada na etapa intermediária. Causa de aumento com acréscimo de 1/6.

Concurso formal mantido, inclusive quanto ao abuso de autoridade. Adequado o regime fechado para os crimes apenados com reclusão, alterado para o semiaberto ao apenado com detenção. Rejeitada a preliminar e provimento aos apelos para, mantidas as condenações, redimensionar as penas para 08 anos e 01 mês de reclusão, no regime inicial fechado, 01 ano e 02 meses de detenção, no regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 31 dias- multa.

Nas razões do *writ*, sustentam os impetrantes a existência de *bis in idem*, porquanto os pacientes teriam sido condenados duas vezes pelo crime de tortura.

Para tanto, afirmam que "*o marido da vítima não consta como vítima no caso em comento e sequer foi ouvido durante a investigação e a instrução, ou seja, em momento algum corroborou com o narrado pela exordial acusatória, beirando o inacreditável uma condenação em relação ao marido da vítima*" (e-STJ fl. 6).

Aduzem que "*o Estado não pode condenar os pacientes duas vezes pelo mesmo fato, gerando bis in idem, e o v. Acórdão apenas elencou um único fato, mas justificou na pluralidade de vítimas, sendo que uma delas sequer foi ouvida durante o processo, para tanto aplicar o aumento decorrente do concurso formal*" (e-STJ fl. 6).

Além disso, alegam *bis in idem*, porque "*na 3ª fase também utilizou o cargo público e por terem exercido o crime na função de guardas para aumento da pena em 1 /6*" (e-STJ fl. 7).

Requerem, em liminar e no mérito, "*a concessão da ordem, liminarmente, para que seja redimensionada toda dosimetria da pena e, durante o julgamento do mérito, que seja confirmada a liminar, redimensionando-se a pena*" (e-STJ fl. 10).

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 774/775).

Informações prestadas pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 1603/1625 e 1628 /1734).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ fls. 1738/1742).

Proferi decisão não conhecendo do *habeas corpus* (e-STJ fls.1745/1755).

Neste regimental, insistem na tese de que foi demonstrado o constrangimento ilegal. (e-STJ fls. 1760/1765).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento.

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

No caso, não se verifica a presença de novos argumentos aptos a justificar uma mudança de entendimento deste Relator.

Inicialmente, reitero as razões de decidir da decisão por mim proferida na decisão que não conheceu o *habeas corpus*.

Na decisão agravada, destaquei que, no que se refere aos elementos objetivos e subjetivos do tipo de tortura, consubstanciado na vontade livre e consciente de produzir sofrimento físico ou mental na vítima, mediante o emprego de violência ou grave ameaça, com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa, consta na sentença condenatória, confirmada pelo Tribunal *a quo*, a seguinte fundamentação para a condenação dos pacientes (e-STJ fls. 46/47):

Destaco trecho da r. sentença que passa a integrar o presente decisum (fls. 1018/1019):

Pontuo que a vítima, em especial, apresentou a mesma narrativa, pontuando sempre e de igual forma as mesmas práticas de intensa crueldade violência

física (foi pega pelo pescoço e prensada contra a parede, quando questionou a invasão dos agentes em seu domicílio- valendo destacar que sequer encontrava-se devidamente trajada), ameaças (quando perguntaram de forma ameaçadora onde estaria seu filho menor bem como quando foi mantida no quarto, quando separada de seu marido, com armas de fogo apontadas em sua direção), constrangimento com emprego imoderado e indevido de algemas em seu marido; constrangimento psicológico (filmando-os e fotografando-os arbitrariamente e sem a permissão do casal), sob a constante ameaça de que iriam usar os arquivos em futuramente assim como fizeram com outras pessoas, não se olvidando que a vítima protegida mal estava trajada no momento dos fatos e ameaças diversas (de que iriam forjar eventual flagrante de tráfico de drogas, se acaso não colaborassem) com a finalidade precípua de amedrontá-la e causar-lhe sofrimento mental e de obter a informação desejada por eles sobre traficantes, agiotas e cigarreiros até que o ciclo da violência se rompeu com a prisão dos acusados.

Frisa que, após essa grave sequência de tortura psicológica e física, o marido da vítima protegida concordou em colaborar com os guardas, ora aqui acusados, ou seja, de que pagaria o valor exigido de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia esta que deveria ser entregue a eles no próximo plantão daquela equipe, que aconteceria no dia 14/08/2021; data também confirmada que estariam de plantão, como se depreende do relatório de fl. 522.

*Inexiste qualquer indício de que a vítima protegida ou testemunhas tenham “inventado” os fatos narrados. **Pelo contrário, a vítima protegida e seus familiares passaram e ainda passam pelos traumas da experiência da intensa violência psicológica e física perpetrada pelos réus e não há qualquer indício sequer de “vantagem” ou “melhora” na vida deles em razão da delação de tais fatos, pelo contrário temem pela sua integridade física e vida, além de possuir constante medo de que os agentes criminosos retornem às atividades normais e com isso possam sofrer algum tipo de retaliação, pois já foram abordados por eles em outras oportunidades, perseguidos, inclusive receberam até ameaças de morte.***

Nessa toada, no que tange à alegação de reconhecimento de crime único de tortura, ao argumento de que houve apenas de 1 (uma) vítima, o Tribunal de origem assim se pronunciou (e-STJ fls. 1559/1560):

7) Violação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade quanto à pena do crime de tortura pela condenação em relação a duas vítimas:

1ª Fase. Com relação ao crime de tortura, entendo cabível aumento na primeira etapa, tendo em vista as graves circunstâncias judiciais que envolveram a prática do delito. Os réus, fardados e utilizando-se da própria viatura da guarda municipal, afrontaram o dever funcional do combate ao crime para torturarem as vítimas, e assim o fizeram na própria residência delas, em afronta à garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio. Assim, as consequências suportadas pelas vítimas transbordam àquelas previstas abstratamente ao tipo penal e, portanto, impõem maior rigor ao apenamento. Todavia, entendo ter agido com demasiado rigor a d. Magistrada ao estabelecer a básica no teto legal, mostrando-se, a meu ver, mais adequada a fração de aumento de ½ (metade) sobre o mínimo, assim estabelecida em 03 (três) anos de reclusão.

2ª Fase. Ausentes agravantes ou atenuantes, as penas restaram inalteradas.

3ª Fase. Presentes uma causa de aumento de pena (cometido por agente público, no exercício da função), mantenho o aumento de 1/6 (um sexto), alcançando 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Concurso formal. Tratando-se de duas vítimas, correto o aumento de 1/6 (um sexto), assim definitiva em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão.

Nesse ponto, a denúncia descreveu, expressamente, que os embargantes constrangeram a vítima protegida nº 1 e seu marido, com emprego de violência e grave ameaça, causando-lhes sofrimento físico e mental, com o fim deles obter informação, declaração ou confissão, assim os denunciando, entre outros delitos, por duas vezes no artigo 1º, inciso I, alínea “a”, combinado com o §4º, inciso I, todos da Lei nº 9.455/97 (Lei de Tortura) na forma do artigo 70, do Código Penal.

Ouvida em juízo, a vítima protegida nº 1 relatou que, durante a abordagem os réus pegaram o marido dela pelo pescoço e o levaram do quarto para a sala, onde ficou algemado por um tempo.

Denota-se do trecho acima, que a denúncia narrou e as instâncias de origem o condenaram pelo crime de tortura de **ação múltipla e pluralidade de vítimas**. Nesse ponto, a denúncia descreveu, expressamente, que os embargantes constrangeram a vítima protegida nº 1 e seu marido, com emprego de violência e grave ameaça, causando-lhes sofrimento físico e mental, com o fim de deles obter informação, declaração ou confissão, assim os denunciando, entre outros delitos, por duas vezes no artigo 1º, inciso I, alínea “a”, combinado com o §4º, inciso I, todos da Lei nº 9.455/97 (Lei de Tortura) na forma do artigo 70, do Código Penal.

Assim, para alterar a conclusão adotada pela instância de origem seria necessária a dilação probatória, procedimento vedado em *habeas corpus*.

A propósito, *mutatis mutandis*:

[...]

1. A jurisprudência desta Corte, ao analisar o tema, firmou-se no sentido de que, configurado o crime de latrocínio, com o objetivo de única subtração patrimonial, mas com a presença de desígnios autônomos de obter mais de um resultado morte, fica caracterizado o concurso formal impróprio, previsto no art. 70, parte final, do Código Penal, segundo o qual as penas cominadas serão aplicadas cumulativamente, seguindo a previsão do concurso material de crimes.

2. A distinção entre o concurso formal próprio e o impróprio relaciona-se com o elemento subjetivo do agente, ou seja, a existência ou não de desígnios autônomos (AgRg no REsp 1.299.942/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 21/6/2013).

3. A análise da alegação de que as tentativas de latrocínio praticadas decorrem de desígnio único demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 612.147/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 20/10/2020, destaquei)

De outro lado, sobre o pleito de consunção do crime de abuso de autoridade pelo crime de tortura, o Tribunal bandeirante assim afastou a pretensão defensiva (e-STJ fl. 1560):

8) Consunção do abuso de autoridade pelo crime de tortura:

Os crimes foram perpetrados de forma sucessiva, mas em ações independentes entre si e com desígnios autônomos, não podendo ser considerados como simples fase ou condição do cometimento do crime subsequente.

O princípio da consunção tem por finalidade afastar a dupla punição por uma mesma conduta. É critério de solução de conflito aparente de normas penais, aplicado "*quando um crime menos grave é meio necessário ou fase de preparação ou de execução do delito de alcance mais amplo, de tal sorte que o agente só será responsabilizado pelo último*" (AgRg no AREsp n. 1.515.023/GO, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 10/10/2019).

No caso em concreto, o crime de abuso de autoridade não é crime-meio, necessário para o crime de tortura nem fase normal de preparação ou execução deste delito.

Logo, inviável o acolhimento da pretensão recursal, pois a mudança do entendimento demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório, providência vedada em *habeas corpus*.

A propósito, o seguinte julgado:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONSUNÇÃO. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável o princípio da consunção entre os delitos de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, se a pena-base foi fixada de forma adequada.

3. A questão também envolve a análise do regime inicial de cumprimento de pena, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis e a

possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem considerou que os delitos de receptação e adulteração são autônomos e tutelam bens jurídicos diversos, não configurando bis in idem. A alteração desse entendimento demandaria incursão no universo fático-probatório da demanda, vedada pela Súmula 07 /STJ.

[...].

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. O Tribunal local considerou que no caso concreto os delitos de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor são autônomos. A alteração desse entendimento demandaria incursão no universo fático-probatório da demanda, vedada pela Súmula 07 /STJ. 2. A fixação da pena-base acima do mínimo legal pode ser justificada pela negatização da vetorial relativa à culpabilidade. 3. O regime inicial fechado é adequado quando há circunstâncias judiciais desfavoráveis, mesmo que a pena seja inferior a quatro anos. 4. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos depende da satisfação do requisito subjetivo, cuja ausência impede a substituição."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 59, 180, caput, 311, §2º, inciso III, 33, §§ 2º e 3º, 44, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 715.305/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 09.08.2022; STJ, AgRg no REsp 1.953.699/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22.03.2022; STJ, AgRg no HC 638.135/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 02.02.2021.

(AgRg no AREsp n. 2.790.383/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025).

Por fim, no tocante à fixação da pena-base acima do mínimo legal, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

No que concerne à alegação de *bis in idem*, no sentido de que a condição de agente público foi valorada na 1ª e 3ª fase, o Tribunal de origem assim afastou a pretensão defensiva (e-STJ fls. 49/50):

Tortura.

1ª Fase. Com relação ao crime de tortura, entendo cabível aumento na primeira etapa, tendo em vista as graves circunstâncias judiciais que envolveram a prática do delito.

*Os réus, fardados e utilizando-se da própria viatura da guarda municipal, afrontaram o dever funcional do combate ao crime para torturarem as vítimas, e assim o fizeram na própria residência delas, em afronta à garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio. Assim, as **consequências suportadas pelas vítimas transbordam àquelas previstas abstratamente ao tipo penal e, portanto, impõem maior rigor ao apenamento.***

Todavia, entendo ter agido com demasiado rigor a d. Magistrada ao estabelecer a básica no teto legal, mostrando-se, a meu ver, mais adequada a fração de aumento de ½ (metade) sobre o mínimo, assim estabelecida em 03 (três) anos de reclusão.

2ª Fase. Ausentes agravantes ou atenuantes, as penas restaram inalteradas.

3ª Fase. Presentes uma causa de aumento de pena (cometido por agente público, no exercício da função), mantenho o aumento de 1/6 (um sexto), alcançando 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Concurso formal. Tratando-se de duas vítimas, correto o aumento de 1/6 (um sexto), assim definitiva em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão.

Denota-se que não há flagrante ilegalidade na utilização da respectiva circunstância judicial, pois, para majorar a pena-base o magistrado fundamentou “*nas graves circunstâncias concretas do crime, em que bens e símbolos públicos foram utilizados para a prática delitiva*”, ressaltando, ainda, as graves consequências do delito, perpetrado no interior da residência das vítimas, o que se diferencia da causa de aumento de pena relativa ao crime cometido por agente público, que tem como razão de ser o fato de que o servidor tem maior condição de entender o caráter ilegal do seu ato.

Assim, não se vislumbra a ocorrência do bis in idem alegado pela defesa, no sentido de que foi utilizada a mesma fundamentação tanto para a valoração negativa das consequências do delito quanto para o conhecimento da agravante de 1/6 da pena em razão do cargo público ocupado pelos pacientes. A utilização do cargo para facilitar a prática dos crimes não equivale às graves circunstâncias concretas do crime reconhecidas e fundamentadas pelas instâncias de origem, tendo sido utilizadas fundamentações diversas para cada fator de aumento.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO "MANAGER". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. NULIDADES. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. 37 DENUNCIADOS. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO DE DILIGÊNCIA PROBATÓRIA DA DEFESA. MAGISTRADO DESTINATÁRIO DA PROVA. CONDENAÇÕES FUNDAMENTADAS. PRIMEIRA FASE. ELEMENTOS QUE DESBORDAM DOS TIPOS PENAIIS. PENA PROPORCIONAL. SEGUNDA FASE. AGRAVANTE DO ART. 61, II, "G", DO CP. UTILIZAÇÃO DE CARGO PARA O COMETIMENTO DE CRIME. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. FUNÇÃO DE COMANDO EM ORCRIM. AGRAVANTES FUNDAMENTADAS. TERCEIRA FASE. TESE DE CRIME ÚNICO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

PENA DE MULTA E VALOR DA REPARAÇÃO DO DANO MANTIDOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL PELA VIA RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1.(...)

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, para a "elevação da pena-base, podem ser utilizadas as frações de 1/6 sobre a pena-mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, exigindo-se fundamentação concreta e objetiva para o uso de percentual de aumento diverso de um desses" (AgRg no AREsp n. 1.799.289 /DF, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 6/8/2021).

7. A pena mínima do delito previsto no art. 313-A do CP é de 2 anos de reclusão e a pena máxima é de 12 anos de reclusão. Considerando a negatização de três vetores, a fixação da pena-base em 4 anos de reclusão não se mostra desproporcional, tendo em vista que foi aplicado patamar menor do que 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima para cada circunstância. Já em relação ao crime do art. 2º da Lei n. 12.850/13, a reprimenda é de 3 a 8 anos de reclusão. A pena-base foi fixada em 4 anos de reclusão, de modo que também não se vislumbra desproporcionalidade, uma vez que foram negativados três vetores e aplicado patamar menor do que 1/6 da pena mínima para cada um deles.

8. Não se vislumbra a ocorrência do bis in idem alegado pela defesa, no sentido de que foi utilizada a mesma fundamentação tanto para o reconhecimento da agravante do art. 61, II, g, do CP quanto para a valoração negativa das consequências do delito. A utilização do cargo para facilitar a prática dos crimes não equivale aos prejuízos a terceiros causados pelos delitos, tendo sido utilizadas fundamentações diversas para cada fator de aumento.

9. O reconhecimento das agravantes previstas no art. 2º, § 3º, da Lei n. 12.850/13 e no art. 61, II, g, do CP foi baseado em fundamentos concretos, haja vista a posição de comando do recorrente em relação à organização criminosa e a utilização de cargo de Presidente de Sindicato para a prática de crimes, valendo-se das facilidades que a profissão lhe proporcionou, de modo que a inversão do julgado, a fim de afastá-las, demandaria revolvimento fático-probatório, inviável perante a via eleita, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes.

10. A tese defensiva de que não houve continuidade delitiva entre os crimes do art. 313-A do CP, mas sim crime único, não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza a análise da matéria perante esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

11. A agravante referente à condição de funcionário público foi reconhecida no contexto do crime de integrar organização criminosa e não em relação ao delito de inserir dados falsos. A condição de funcionário público não é elementar do crime do art. 2º da Lei n. 12.850/13, em relação ao qual foi aplicada a majorante supramencionada.

12. Não havendo modificações na dosimetria, de rigor a manutenção da pena de multa no valor de 50 salários mínimos, conforme estipulada a seguir pela Corte de origem: "Considerando a dosagem de pena privativa de

liberdade realizada e em consonância com a pena privativa de liberdade fixada (princípio da simetria), diminuo a pena de multa de 2.080 salários-mínimos para o total de 50 salários-mínimos" (fl. 6.730).

13. Calculado o valor do desfalque causado pelos ilícitos e devidamente fundamentada a condenação para a reparação dos danos, de rigor a manutenção do montante fixado, ressaltando-se que a reversão do julgado, com a alteração do valor fixado a título de reparação de danos, demandaria revolvimento fático-probatório, o que é inviável perante esta via recursal, conforme a Súmula 7/STJ.

Precedentes.

14. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.064.159/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 27/10/2023.)

Não há, pois, que se cogitar de flagrante ilegalidade no caso em apreço, apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 910.484 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0156388-0

Número de Origem:

0246385420228260602 10314285420228260602 22143483920228260000 22720114320228260000
22884226420228260000 246385420228260602

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEX SANDRO OCHSENDORF

ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

RENAN DE LIMA CLARO - SP442753

GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354

BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ALEX SANDRO CAMPOS DIAS (PRESO)

PACIENTE : LEANDRO GARCIA NETTO (PRESO)

CORRÉU : ROSIVALDO SECO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TORTURA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEX SANDRO CAMPOS DIAS (PRESO)

ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

RENAN DE LIMA CLARO - SP442753

GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354

BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281

AGRAVANTE : LEANDRO GARCIA NETTO (PRESO)

ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

RENAN DE LIMA CLARO - SP442753

GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354

BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de junho de 2025